



Publicado no D.O.M.M. nº 0962
Em 27/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº 2.285/2022

**EMENTA: AUTORIZA O PAGAMENTO DE
DESPESAS COM “HÓSPEDES OFICIAIS DO
MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei **FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO DE DESPESAS COM
CONVIDADOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar as despesas de passagens, refeições e hospedagem a “Hóspedes Oficiais do Município”, que, a seu convite, venham a participar de cursos, palestras, capacitações, treinamentos, consultorias, visitas técnicas, encontros, congressos, seminários, painéis, festivais ou outros eventos considerados de interesse público para o Município.

Art. 2º A qualidade de “Hóspede Oficial do Município” será declarada através de Decreto do Executivo.

Art. 3º O pagamento das despesas previstas no art. 1º desta Lei não alcança servidores públicos ou empregados de entidades privadas vinculadas ao Poder Público que já tenham recebido diárias, ajudas de custo ou venham a ser ressarcidos dessas despesas posteriormente, bem como quaisquer outros profissionais contratados pelos Poder Executivo que venham prestar serviços diversos no Município.

Art. 4º O ordenador de despesas juntará aos comprovantes de gastos a justificativa correspondente.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM MISSÃO OFICIAL

Art. 5º É o Poder Executivo Municipal autorizado a, de ofício ou a requerimento, pagar diárias a agente político, servidores da administração pública direta ou indireta e membros dos Conselhos e Comissões Municipais que se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço,

participação em cursos, eventos de capacitação profissional ou outras ocasiões consideradas de interesse público, para fazer face à despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana durante o período da missão oficial.

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput*, quando for o caso, é autorizado ao Poder Executivo o fornecimento de passagens de ida e volta aos beneficiários das diárias.

§ 2º Aplicam-se, também, às disposições do *caput*, observada a equivalência hierárquica do cargo, função ou emprego de que é detentor no órgão ou entidade de origem, ao servidor admitido em caráter temporário, convocado, terceirizados e à disposição ou cedido por convênio para prestar serviços na administração direta, autárquica ou Conselhos do Poder Executivo deste município.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a sede é a localidade onde o beneficiário da diária tem exercício.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por missão oficial o deslocamento e programação a qual o beneficiário se submete, em favor do interesse público, nas hipóteses do *caput*.

Art. 6º A concessão de diária fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira em cada órgão ou entidade.

Art. 7º Os valores das diárias serão estabelecidos em Decreto Regulamentador próprio, dentro da programação e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo, estipuladas em função do cargo e de acordo com o local da missão oficial, se dentro ou fora dos limites de Estado do Rio Grande do Norte ou fora do território nacional.

§ 1º Fica autorizada a atualização periódica, por Decreto, após interstício mínimo de 01 (um) ano da publicação desta Lei ou da última atualização, dos valores das diárias, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação da inflação, nos termos do índice oficial do Governo Federal.

§ 2º O Decreto Regulamentador deverá estipular as regras específicas para requisição, processamento, deferimento, pagamento e aprovação da prestação de contas das diárias pela autoridade competente.

§ 3º No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, e no exercício de cargo em comissão, poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

Art. 8º A diária é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede ou local de embarque/desembarque programado.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de deslocamento, salvo quando este não exigir pernoite fora do Município, hipótese em que a concessão equivalerá à metade do valor unitário da diária correspondente.

Art. 9º A diária, ou fração, não é devida:

I - para período de deslocamento igual ou inferior a 6 (seis) horas;

II - quando o deslocamento e o retorno à sede ocorrer dentro do horário de expediente do seu órgão de lotação;

III - quando o deslocamento não exigir do servidor a realização de gastos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana;

IV - o deslocamento for inferior a 40 (quarenta) quilômetros do Município sede da Prefeitura Municipal de Macaíba;

V - o servidor estiver de licença, férias, afastado ou em qualquer outra situação incompatível com a concessão de diárias.

Art. 10. Quando qualquer servidor do Poder Executivo estiver em viagem oficial, acompanhado do Chefe do Executivo, fará jus à percepção de diária no valor equivalente à diária desse.

Art. 11. A diária será paga antes do início da viagem, em parcela única, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade competente:

I - durante a viagem já iniciada na hipótese de urgência e ou emergência;

II - parceladamente se a viagem se estender por período superior ao previsto. Quando o deslocamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor ou agente político terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação pela autoridade competente.

Art. 12. Não serão autorizadas viagens em veículo particular, excetuando-se aquelas realizadas em veículos locados ou cedidos aos órgãos, fundações e autarquias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a autoridade competente poderá permitir o uso do veículo do próprio beneficiário da diária para sua locomoção de uma para outra localidade, no interesse do serviço.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para a persecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, transpostionadas, remanejadas ou transferidas se necessário.

Art. 15. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Administração Pública de acordo com os princípios gerais do direito público, regulamentando esta Lei no que for necessário, inclusive.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 27 de abril de 2022.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Macaíba/RN